



Número: **0801907-76.2017.8.15.0231**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **27/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO (AUTOR)	JUCIELE CRISTINA BISPO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21138 271	18/06/2021 18:49	<u>Apelação</u>	Apelação
44730 148	18/06/2021 18:49	<u>APELAÇÃO ANDRE</u>	Apelação
44730 449	18/06/2021 18:49	<u>Laudo médico do acidente IML</u>	Documento de Comprovação
44730 450	18/06/2021 18:49	<u>BOLETIM DE OCORRÊNCIA</u>	Documento de Comprovação

APELAÇÃO EM PDF ANEXA.



Assinado eletronicamente por: JUCIELE CRISTINA BISPO - 18/06/2021 18:49:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061818491785300000020552237>
Número do documento: 21061818491785300000020552237

Num. 21138271 - Pág. 1

**EXCELENTE MESSIAS SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA MISTA DA COMARCA DE
MAMANGUAPE – PE**

Processo nº 0801907-76.2017.8.15.0231

ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de sua advogada que esta subscreve, e respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar:

APELAÇÃO

Com base nos artigos 1.009 e 1.014 do CPC, e comprovada à tempestividade da presente nos termos dos artigos 218 e 223 do CPC, e requerendo seja o interessado intimado para, em querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso e, após, seja remetido o presente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Informa que o juízo concedeu a benesse da justiça gratuita, conforme consta na decisão de fls. E em sede de sentença, deferiu tal concessão. Continua, requerendo que o juízo “ad quem” conceda os benefícios da justiça gratuita também em sede de recurso.

Mamanguape, 18 de Junho de 2021.

JUCIELE CRISTINA BISPO

OAB/SP 313.319 | OAB/PB 21.733-A

Av. Miguel Couto, nº 251, sala 307, Ed. Vina Del Mar
Ao lado da Caixa Econômica Federal na Lagoa no Centro de João Pessoa – PB.
CEP: 58010-770 Tel: (83) 3221-9581 (83) 98681-5071 juciele@jcbispo.com.br | www.jcbispo.com.br



Assinado eletronicamente por: JUCIELE CRISTINA BISPO - 18/06/2021 18:49:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061818492359900000042520084>
Número do documento: 21061818492359900000042520084

Num. 44730148 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

Origem: 3^a VARA MISTA DA COMARCA DE MAMANGUAPE

Processo nº. 0801907-76.2017.8.15.0231

Apelantes: ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

Apelado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DAS RAZÕES DO APELO

DA TEMPESTIVIDADE

Informa que o recurso é tempestivo, com termo final em 18 de Junho de 2021, estando, portanto tempestivo o recurso.

DOS FATOS

Trata-se do ajuizamento de ação de cobrança em face do seguro DPVAT, onde o Autor sofreu acidente por via terrestre, fazendo jus ao benefício da indenização devida.

Comprou-se o fato, bem como o nexo de causalidade com o acidente automobilístico, não restando dúvida acerca do ocorrido.

Contudo, o juízo entendeu por indeferir o pedido, alegando a ausência do nexo de causalidade, o que, com a máxima vênia, necessita de reforma.

DAS RAZÕES DO APELO

Nesse sentido, a decisão do juízo “a quo” carece de fundamentação, pois não observou os documentos devidamente juntados aos autos.

O Autor, pessoa leiga, iniciou o processo administrativo via correios, conforme comprova o pedido feito de forma administrativa no Id 10461154, ocorre que, não conseguiu dar continuidade a esse procedimento, tendo em vista não ter condições de entender a documentação exigida.

Quando nos procurou, o prazo estava para expirar, e nesse momento, orientamos o mesmo a ir, em busca da documentação. Como consta na petição inicial, todos os

Av. Miguel Couto, nº 251, sala 307, Ed. Vina Del Mar
Ao lado da Caixa Econômica Federal na Lagoa no Centro de João Pessoa – PB.
CEP: 58010-770 Tel: (83)3221-9581 (83) 98681-5071 juciele@jcbispo.com.br | www.jcbispo.com.br



Assinado eletronicamente por: JUCIELE CRISTINA BISPO - 18/06/2021 18:49:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061818492359900000042520084>
Número do documento: 21061818492359900000042520084

Num. 44730148 - Pág. 2

documentos foram enviados a seguradora por meio de envelope dos correios, e devidamente entregue.

E, quando enviados, o Autor não ficou com nenhuma cópia de tudo o que havia entregue a seguradora, por meio dos correios, esse fato justificou a demora na expedição do segundo boletim de ocorrência – **que na verdade foi um aditamento, exatamente para cumprir a determinação da seguradora, e não uma expedição primeira.**

Logo em seguida, e após nossas orientações, o mesmo foi em busca do laudo do hospital de trauma, conforme Id **13856765**, o que demonstra, de forma concreta, a ocorrência do acidente automobilístico, deixando totalmente caracterizado o nexo de causalidade com o acidente automobilístico.

Assim, o juízo, mesmo de posse de toda a documentação comprobatória do fato, e com a caracterização real do nexo de causalidade, achou por bem indeferir o pleito. Tal decisão é desarrazoada pois fere o princípio da boa fé, da hipossuficiência da parte e ainda se torna injusta.

Repare no laudo do Hospital de Trauma, órgão oficial que emite as informações necessárias para esse tipo de caso, não restando dúvida sobre a ocorrência do dano:

BOLETIM DE ENTRADA N.º	793.525
Nº PRONTUÁRIO	84.342
DATA DO ATENDIMENTO	10/11/14
HORA DO ATENDIMENTO	17:47
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RÁDIO D (ESTILÓIDE) + FRATURA MÚLTIPHAS DE METACARPIANOS DA MÃO D + LUXAÇÃO DO 2º QUIRODÁCTILO D
CID 10	S 52.5 + S 62.4 + S 63.1
<u>AVALIAÇÃO INICIAL:</u>	
Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, resgatado pelo SAMU, apresentando dor e edema na mão D com suspeita de fratura + abrasões múltiplas em hemitórax D + ferimento corto-contuso em mão E. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.	

Inclusive constando a forma como o Autor deu entrada no Hospital, tendo sido levado pelo SAMU, em decorrência de atendimento vítima de acidente de motocicleta.

Outro ponto que merece ser contra razoado é que, com o despacho do juízo, Id 13856765, concedendo a parte, a oportunidade de juntar outros documentos, não há que se falar em dúvida sobre a existência do acidente, nem em contemporaneidade.



Principalmente pelo fato de que, toda a documentação juntada aos autos, possui a data do fato de forme inconteste, além de tudo isso, o Código de Processo Civil oportunamente à parte processual, instruir os autos, a qualquer momento, de novas provas que possam ter acesso, não incorrendo em nenhum tipo de ilicitude, repare o que menciona o art. 435 do CPC:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º .

Nesse sentido, o documento produzido pelo hospital – LAUDO DO ACIDENTE – comprova de forma irrefutável a data e o motivo do atendimento médico – acidente de motocicleta. A demora para a juntada da documentação, como já justificado anteriormente, é o prazo dos órgãos, que ultrapassam o limite razoável de tempo, o que dificulta pessoas leigas a conseguirem tais documentações junto a esses órgãos.

Portanto, não há nenhuma dúvida que o juízo se equivocou ao afirmar que não houve o nexo de causalidade, pois tudo se comprova. E pelo exposto, requer a reforma da sentença para conceder a parte o direito de receber a sua indenização conforme previsão legal.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

- a) A concessão da gratuidade judiciária que lhe é garantida por lei, pois não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC e para que não se alegue deserção;
- b) A procedência total do presente recurso para reformar a sentença proferida pelo juízo “a quo” concedendo ao Autor o direito de receber a indenização que lhe é devida, por todos os





meios comprovados nos autos, e, consequentemente, a procedência total dos pedidos formulados na petição inicial, de acordo com o resultado da perícia já produzida pelo juízo;

c) Requer ao final, a condenação da parte demandada em honorários sucumbenciais no percentual de 20%, ou em montante a ser definido por Vossas Excelências.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Mamanguape, 18 de Junho de 2021.

JUCIELE CRISTINA BISPO

OAB/SP 313.319 | OAB/PB 21.733-A

Av. Miguel Couto, nº 251, sala 307, Ed. Vina Del Mar
Ao lado da Caixa Econômica Federal na Lagoa no Centro de João Pessoa – PB.
CEP: 58010-770 Tel: (83)3221-9581 (83) 98681-5071 juciele@jcbispo.com.br | www.jcbispo.com.br



Assinado eletronicamente por: JUCIELE CRISTINA BISPO - 18/06/2021 18:49:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061818492359900000042520084>
Número do documento: 21061818492359900000042520084

Num. 44730148 - Pág. 5



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO

DADOS DE NASCIMENTO 04/09/70

NOME DA MÃE MARIA SANTANA DE MELO

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 793.525

Nº PRONTUÁRIO 84.342

DATA DO ATENDIMENTO 10/11/14

HORA DO ATENDIMENTO 17:47

MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA

DIAGNÓSTICO (S) FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RÁDIO D (ESTILÓIDE) +
FRATURA MÚLTIPLES DE METACARPANOS DA MÃO D + LUXAÇÃO
DO 2º QUIRODÁCTILO D

CID 10 S 52.5 + S 62.4 + S 63.1

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, resgatado pelo SAMU, apresentando dor e edema na mão D com suspeita de fratura + abrasões múltiplas em hemitórax D + ferimento corto-contuso em mão E. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX da coluna cervical - AP e P

RX do tórax - AP

RX da bacia - AP

RX da mão D - AP e P

USG do abdome total - FAST

TRATAMENTO:

Fratura da extremidade distal do rádio D (estilóide) + fraturas múltiplas de metacarpianos da mão D (2º, 3º, 4º e 5º metacarpianos) + luxação do 2º quirodáctilo D aos RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. Ricardo Ramos da equipe da Ortopedia.

ALTA HOSPITALAR: 20/11/14

DATA DA EMISSÃO: 11/12/18

Dr. Ewerton Noronha Teixeira
CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS,
MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





GOVERNO DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 02/2019

Ocorrência nº. 0608/2019

Aos VINTE E SEIS dias de MARÇO de DOIS MIL E DEZENOVE, nesta cidade de MAMANGUAPE/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). **SIMONE QUIRINO DE SÁ FREIRE MACIEIRA**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) Frederico Figueiredo Brito da Silva, aí, por volta 09h:15min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO, conhecido por , Identidade nº 3.929.402-SSP/PB, CPF nº 744.170.884-20, nacionalidade brasileiro, estado civil: casado, profissão: soldador, filho(a) de Hildebrando Vieira De Melo E De Maria Santana De Melo, natural de Timbaúba/PE, nascido(a) em 04/09/1970 (48 anos de idade), do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Projetada, nº 180, bairro: Alemão – Mataraca/PB, tendo como ponto de referência: próximo ao Mercadinho Sertanejo, na cidade de Mataraca/PB, fone(s) para contato: (83)98774-5884.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cometidas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**;
- 2) DATA DO FATO: 10 de novembro de 2014;
- 3) HORÁRIO: 14h:30min;
- 4) LOCAL: Entrada da cidade de Jacaraú nº , bairro: – JACARAÚ/PB;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - João Pessoa;
- 6) O COMUNICANTE/VÍTIMA CONDUZIA O VEÍCULO? SIM;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? NÃO;
- 8) O VEÍCULO DO(A) COMUNICANTE/VÍTIMA ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? NÃO

6) DESCRIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

Veículo marca/modelo: SUNDOWN/HUNTER 125 SE, cor: VERMELHA, placa: MOB 7013/PB, ano: 2008, chassi: 94J2XCA88M027371 em nome de ANTONIO CANDIDO BARBOSA

8) BREVE RESUMO DO FATO:

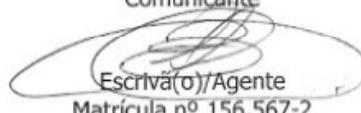
QUE o comunicante chegou a relatar o fato ocorrido, referente a Acidente de Trânsito, em boletim de ocorrência nesta delegacia de Polícia Civil, no ano de 2015, QUE seguiu os trâmites legais para envio e posteriormente recebimento do seguro ao qual é de seu direito, porém pela ausência do nome do proprietário do veículo em que o mesmo se encontrava no Boletim ora relatado, a seguradora solicitou um aditamento do referido nome, QUE nesta Delegacia por não saber ao certo a data que foi confeccionado o Boletim, dificultando a localização do mesmo, descreve-se novamente o fato e ainda nesta ocasião adiciona-se então o nome do proprietário do veículo.

FATO: QUE o comunicante estava conduzindo o referido veículo (motocicleta) no local em referência quando ao ultrapassar uma carreta sofreu acidente de trânsito, tendo desmaiado no momento e só recobrou os sentidos dentro da ambulância do SAMU, tendo sido socorrido e levado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - João Pessoa, vítima de acidente de trânsito; QUE segundo laudo o comunicante apresentou dor e edema na mão direita, fraturas da extremidade distal do rádio direito, fratura múltipla de metacarpianos da mão direita, luxação do 2º quirodáctilo direito, QUE foi submetido a intervenção cirúrgica; QUE recebeu alta hospitalar no dia 20/11/2014.

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO

Comunicante



Escrivã(o)/Agente

Matrícula nº 156.567-2

Rua Escritor Lima Pinto nº 18, Campo, Mamanguape/PB telefone: 3292-2604

